

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SUSANA ISABEL DA CUNHA SARDINHA MONTEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Luciana de Aboim Machado; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-905-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 25 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em quatro blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: A arbitragem enquanto meio extrajudicial de resolução de litígios que envolvem a administração pública: uma comparação entre os panoramas brasileiro e português; A atuação do mediador na efetiva resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro; A consensualidade como um caminho para a resolução de irregularidades na administração pública e a celebração de termos de ajustamento de gestão; A desjudicialização da execução civil e o acesso à justiça; A mediação como forma de solução de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais; A mediação e a conciliação no direito processual constitucional: uma necessária releitura de acesso à justiça à partir da estrutura cultural do ordenamento jurídico e do estado democrático de direito; A mediação organizacional como mecanismo de redução do passivo trabalhista e das doenças ocupacionais; A teoria warataiana da mediação e a possibilidade de sua aplicação na resolução de conflitos urbanos através da atuação da administração pública municipal; Acesso à educação e círculos de construção de paz para crianças e adolescentes imigrantes de Santa Catarina: uma análise legislativa; Análise entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva: o acesso à justiça como instrumento assegurador dos direitos da personalidade das vítimas de violência doméstica; Aplicação dos princípios da Lei de recuperação de empresas e falência (LREF) e o papel da mediação na recuperação judicial de empresas no

Brasil; As diretrizes curriculares nacionais instituídas pela resolução nº 05/2018 e a construção de uma educação jurídica multiportas; Câmara nacional de resolução de disputas – instrumento de gestão de conflitos em matéria desportiva; Conciliação como instrumento de garantia dos direitos da personalidade diante do descumprimento de contratos de prestação de substituição; Democracia e os desafios das fake news à luz da prevenção de conflitos; Desjudicialização, cultura da paz, e ODS 16 - considerações sobre a incorporação da Agenda 2030 no poder judiciário brasileiro; Filosofia e mediação: as relações entre as teorias da justiça de Rawls e Habermas e a mediação; Mediação e perspectiva de gênero: uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais; Mediação na relação médico-paciente e a judicialização de demandas; Meios alternativos de solução de conflitos nas ações que versam sobre interesses transindividuais: uma investigação sobre a efetividade no caso Mariana/MG; Novos horizontes para conflitos fiscais: a jornada da arbitragem tributária em Portugal e seu potencial no Brasil; O (des) tratamento dado à mediação no sistema jurídico brasileiro: uma análise do artigo 334 do Código de Processo Civil; O direito à moradia como direito da personalidade e a mediação dos conflitos locatícios; O impacto da produção antecipada de provas nas relações trabalhistas: uma perspectiva multidimensional na gestão de conflitos; e, Tribunal multiportas e novas tecnologias: a autocomposição no ambiente virtual.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professora Dra. Adriana Silva Maillart

adrissilva@gmail.com

Professora Dra. Luciana de Aboim Machado

lucianags.adv@uol.com.br

Professora Dra. Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro

susana.monteiro@ipleiria.pt

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

DEMOCRACIA E OS DESAFIOS DAS FAKE NEWS À LUZ DA PREVENÇÃO DE CONFLITOS

DEMOCRACY AND THE CHALLENGES OF FAKE NEWS IN THE LIGHT OF CONFLICT PREVENTION

Lazaro Antonio Mazaró Junior ¹
Augusto Martínez Pérez Filho

Resumo

A essência da democracia reside na participação cidadã, nutrida pelos valores de liberdade, igualdade e fraternidade, e se manifesta plenamente em debates públicos informados e racionais. Entretanto, a desinformação política ameaça esse ideal, pois grupos que disseminam fake news visam manipular e dominar o discurso público para alcançar ou manter poder, minando a confiança nas instituições e o fundamento democrático. Atualmente, as ameaças à democracia emanam mais de facções políticas que buscam influenciar eleições através da desinformação do que de tiranias clássicas. Para enfrentar esse desafio, são necessárias ações multifacetadas que incluem educação midiática, tecnologia e Inteligência Artificial (IA) para detectar falsidades, além de uma mobilização ampla da sociedade civil. Tal engajamento coletivo é vital para preservar a democracia, assegurando que o poder reflita o consentimento informado do povo, livre das distorções da desinformação. Para alcançar eficazmente esses objetivos, propomos, além da autorregulação, a instituição de centros de solução de conflitos virtuais equipados com autoridade para impor multas. Esse modelo inovador alia avanços tecnológicos à aplicação de princípios judiciais consagrados, oferecendo uma abordagem robusta e equilibrada para enfrentar o desafio das fake news. Sendo assim, o sistema não apenas visa combater diretamente a disseminação de informações falsas, mas também tem o potencial de cultivar uma cultura de maior responsabilidade e precisão nas comunicações digitais.

Palavras-chave: Democracia, Cidadania, Desinformação, Mídia, Prevenção de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The essence of democracy lies in citizen participation, nourished by the values of freedom, equality, and fraternity, and fully manifests itself in informed and rational public debates. However, political misinformation threatens this ideal, as groups that spread fake news aim to manipulate and dominate public discourse to achieve or maintain power, undermining trust in institutions and the democratic foundation. Currently, threats to democracy emanate more from political factions that seek to influence elections through misinformation than from classic tyrannies. To face this challenge, multifaceted actions are needed that include media education, technology, and AI to detect falsehoods, as well as a broad mobilization of civil

¹ Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara-SP. Advogado. Especialista em Direito Processual Civil

society. Such collective engagement is vital to preserving democracy, ensuring that power reflects the informed consent of the people, free from the distortions of misinformation. To effectively achieve these goals, we propose, in addition to self-regulation, the establishment of virtual conflict resolution centers equipped with the authority to impose fines. This innovative model combines technological advances with the application of established judicial principles, offering a robust and balanced approach to tackling the challenge of fake news. This system not only aims to directly combat the dissemination of false information, but also has the potential to cultivate a culture of greater responsibility and precision in digital communications

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Citizenship, Disinformation, Media, Conflict prevention

1 INTRODUÇÃO

A democracia, essencialmente um dos pilares da teoria política, tem suas origens na Grécia Antiga, refletindo práticas e princípios daquela era. Com o passar dos séculos, o conceito sofreu evoluções, abraçando novas perspectivas e enfrentando desafios intrincados a ele.

O presente estudo buscou analisar os impactos perniciosos da desinformação na democracia, destacando como a propagação de notícias falsas ameaça seus fundamentos.

Com efeito, na organização complexa que compõe o panorama sociopolítico contemporâneo, a disseminação de notícias fraudulentas erige-se como um vértice de perturbação particularmente insidioso, cujas ramificações infiltram-se profundamente no substrato da democracia.

Esse fenômeno, caracterizado pela propagação deliberada de desinformação através dos mais diversos canais midiáticos, configura-se como uma ameaça multifacetada à integridade das esferas públicas, minando os alicerces sobre os quais a práxis democrática se sustenta.

A democracia, entendida não apenas como um modelo de governança, mas como um ideal ético assentado sobre os pilares da liberdade, igualdade e fraternidade, pressupõe a existência de um espaço público pautado pelo debate racional e informado.

Sendo assim, é nessa ágora moderna que os cidadãos, munidos de informações verídicas e relevantes, deveriam engajar-se em discussões que moldam as decisões coletivas e o destino comum. Contudo, a proliferação de *fake news* distorce a realidade percebida e compromete a capacidade dos indivíduos de exercerem seu juízo crítico de maneira efetiva.

A gravidade desse cenário é amplificada pelo advento e pela ubiquidade das plataformas digitais, cuja estrutura algorítmica favorece a circulação viral de conteúdos sensacionalistas e factualmente inverídicos, criando câmaras de eco que reforçam preconceitos e visões de mundo estreitas.

Nessa senda, determinados grupos políticos, por meio de engenharia das *fake news*, buscam a ascensão ao poder de uma forma aparentemente legítima. Não tomam o poder pela força, mas vencem eleições perpetrando mentiras, medo e caos.

Ora, a manipulação da informação com fins políticos ou econômicos subverte o princípio da soberania popular, essência da democracia, ao corroer a confiança nas instituições e enfraquecer o tecido social.

Quando os cidadãos são incapazes de discernir entre fato e ficção, o processo democrático é despojado de sua legitimidade, abrindo caminho para o autoritarismo e para a demagogia.

Por isso, confrontados com essa arquitetura da desinformação, torna-se imperativo aos indivíduos cultivar estratégias de resiliência, tanto a nível individual quanto coletivo. O desenvolvimento de uma educação midiática e ferramentas de identificação de notícias falsas podem equipar os cidadãos com as habilidades necessárias para navegar no oceano turbulento da informação contemporânea.

Paralelamente, a responsabilização das plataformas digitais e a promoção de um jornalismo ético e independente constituem pilares para a reconstrução de um espaço público íntegro, no qual o diálogo construtivo possa florescer.

Assim, a luta contra as *fake news* e a defesa da democracia entrelaçam-se num desafio comum, clamando por uma ação coesa que transcenda fronteiras ideológicas e geográficas.

Dessa forma, somente por meio de um compromisso compartilhado com a verdade e a transparência é possível aspirar à realização plena da promessa democrática, garantindo que o poder derive da vontade esclarecida do povo e não das sombras da desinformação.

A presente pesquisa foi desenvolvida dentro do **LPJUDI (Laboratório de Pesquisas Jurídicas do Mestrado Profissional em Direito da Uniara)**.

2 DEMOCRACIA E A SUA IMPORTÂNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

A democracia, em sua essência mais profunda, transcende a mera estrutura de governança para se afirmar como o ponto culminante do anseio humano por liberdade, igualdade e fraternidade.

Nesse complexo cenário de administração coletiva, emerge a verdadeira natureza da cidadania, que vai além de um mero *status* legal ou geográfico, manifestando-se na participação engajada e consciente no tecido do destino comum.

Assim, é dentro desse ambiente democrático que o conceito de cidadania se eleva à sua expressão mais completa, transformando-se de uma noção teórica em uma experiência tangível e significativa.

A importância da democracia na concretização da cidadania ultrapassa a simples funcionalidade de mecanismos de voto ou a rotatividade do poder. Reside, antes, na capacidade de fomentar um espaço dentro do qual o diálogo e o dissenso não apenas coexistem, mas são celebrados como pilares da construção coletiva.

Nesse cenário, o cidadão não é um mero espectador da arena política, mas um protagonista cuja voz, opiniões e aspirações são essenciais para a orquestração do concerto social.

A democracia, portanto, oferece o solo fértil para que as sementes da cidadania germinem e floresçam. Através da garantia de liberdades fundamentais de expressão, associação e imprensa, ela possibilita que o cidadão não só questione e critique, mas também contribua para a redefinição constante do que significa viver em comunidade.

É válido apontar que a liberdade de participar em pé de igualdade na vida pública, debater políticas, escolher representantes e, acima de tudo, ter a capacidade de influenciar as decisões que afetam o coletivo são manifestações da cidadania que a democracia nutre e protege.

Contudo, a efetivação da cidadania em uma democracia requer vigilância constante e participação ativa, uma vez que a erosão das instituições democráticas, a polarização política exacerbada e o avanço da desinformação são sombras que ameaçam a luminosidade desse ideal.

Cabe, pois, aos cidadãos, munidos das ferramentas que a própria democracia oferece, agirem como sentinelas da liberdade e arquitetos da justiça social, assegurando que a democracia se renove e se fortaleça como expressão da vontade popular.

Além disso, a democratização do acesso à educação e à informação qualificada emerge como um alicerce para a cidadania ativa. A capacitação para o discernimento crítico e o engajamento informado são indispensáveis na era da informação.

Em suma, a relação simbiótica entre democracia e cidadania tece o tecido social de uma comunidade. A democracia não é o fim, mas o meio por meio do qual a cidadania é vivenciada, testada e aprimorada. É no âmago desse processo contínuo de diálogo, confronto de ideias e construção coletiva que a essência da cidadania é realizada.

No entanto, hoje, reputamos que a concretização da cidadania está cada vez mais ameaçada, na medida em que o bombardeio de dados e notícias falsas pode confundir e desviar do caminho da verdade e da participação consciente.

3 A ENGENHARIA DAS *FAKE NEWS* E OS EFEITOS DELETÉRIOS PARA O REGIME DEMOCRÁTICO

A realidade atual alinhavada no tecido das democracias liberais revela grupos de populistas, munidos de ferramentas digitais, que têm ascendido ao poder, não por meio da

proposição de soluções concretas para as inquietações da população, mas pela habilidade em orquestrar o caos.

Nesse diapasão, Giuliano da Empoli, em sua obra *Os engenheiros do caos* (Empoli, 2019), esmiúça narrativas fabricadas que, embora desprovidas de fundamento factual, ecoam nas câmaras de ressonância das redes sociais, alimentando divisões e sedimentando crenças infundadas. O autor (Empoli, 2019) expõe um processo no qual *fake news* e teorias conspiratórias não são meros subprodutos, mas armas cuidadosamente forjadas para desestabilizar o discurso público e moldar o *ethos* coletivo.

Empoli, na referida obra, descreve os “engenheiros do caos” como estrategistas políticos que manipulam o espaço digital para gerar polarização e desconfiança nas instituições tradicionais. Eles são habilidosos em usar algoritmos e redes sociais para amplificar conflitos e disseminar teorias da conspiração. Nesse sentido, assim explica Empoli:

Para os novos Doutores Fantásticos da política, o jogo não consiste mais em unir as pessoas em torno de um denominador comum, mas, ao contrário, em inflamar as paixões do maior número possível de grupelhos para, em seguida, adicioná-los, mesmo à revelia. Para conquistar uma maioria, eles não vão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos. Cultivando a cólera de cada um sem se preocupar com a coerência do coletivo, o algoritmo dos engenheiros do caos dilui as antigas barreiras ideológicas e rearticula o conflito político tendo como base uma simples oposição entre ‘o povo’ e ‘as elites’. No caso do Brexit, assim como nos casos de Trump e da Itália, o sucesso dos nacional-populistas se mede pela capacidade de fazer explodir a cisão esquerda/direita para captar os votos de todos os revoltados e furiosos, e não apenas dos fascistas. Naturalmente, como as redes sociais, a nova propaganda se alimenta sobretudo de emoções negativas, pois são essas que garantem a maior participação, daí o sucesso das *fake news* e das teorias da conspiração (Empoli, 2019, p. 20).

Nessa seara, insta pontuar que a desinformação perpetrada serve não apenas para atacar adversários, mas também para solidificar uma base de apoio através da criação de um inimigo comum. Lamentavelmente, essa notícia falsa tem um potencial de circulação maior do que a verdadeira, conforme destaca Empoli:

Um recente estudo do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) demonstrou que uma falsa informação tem, em média, 70% a mais de probabilidade de ser compartilhada na internet, pois ela é, geralmente, mais original que uma notícia verdadeira. Segundo os pesquisadores, nas redes sociais a verdade consome seis vezes mais tempo que uma *fake news* para atingir 1.500 pessoas. Temos, enfim, a confirmação científica da frase de Mark Twain segundo a qual ‘uma mentira pode fazer a volta ao mundo no mesmo tempo em que a verdade calça seus sapatos!’ (Empoli, 2019, p. 69).

Vislumbra-se que tais práticas representam uma séria ameaça à democracia, pois corroem a confiança do público no processo eleitoral, nas instituições democráticas e na mídia.

Com efeito, em longo prazo, isso pode levar a uma erosão da coesão social e a uma crescente despolitização da sociedade, na medida em que influencia na formação de opinião dos cidadãos e no resultado das eleições.

Dessa maneira, para ilustrar tal panorama, traz-se à discussão dados do Instituto de Pesquisa DataSenado, que realizou pesquisa de opinião, em parceria com as Ouvidorias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para ouvir o ponto de vista dos brasileiros sobre redes sociais, notícias falsas e privacidade de dados na internet.

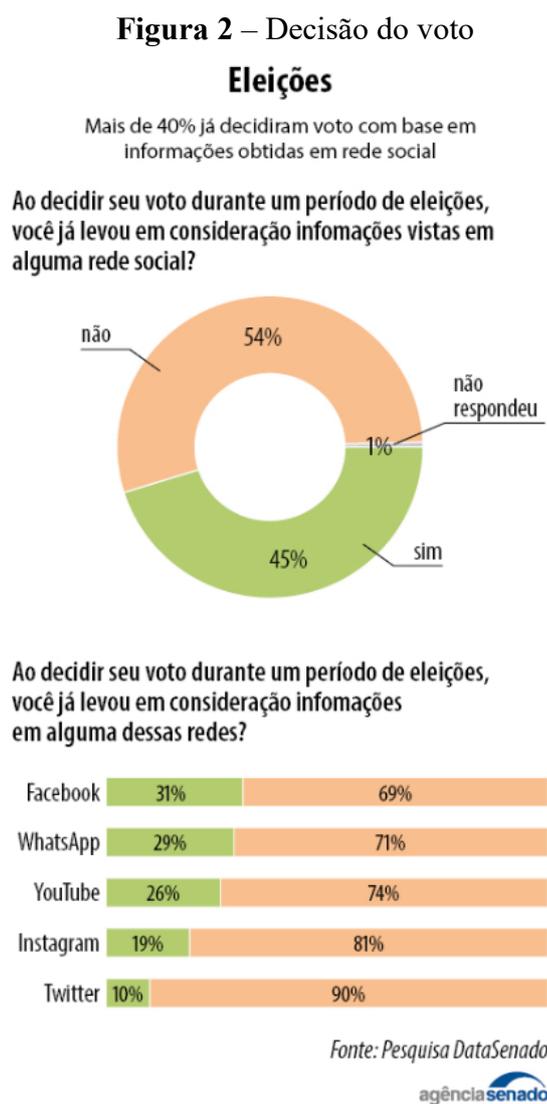
No período de 17 a 31 de outubro de 2019, foram entrevistados 2.400 cidadãos que têm acesso à internet, em todas as unidades da federação, por meio de ligações para telefones fixos e móveis. A amostra, estratificada, totalmente probabilística, possui margem de erro de dois pontos percentuais, com nível de confiança de 95%. Os resultados podem ser conferidos na Figura 1:



Fonte: Baptista (2019).

Conforme é possível aferir dos dados ilustrados no gráfico da Figura 1, praticamente 80% da população brasileira utiliza mídias sociais como fonte de informação.

Além disso, consoante dados da aludida pesquisa, 45% da população brasileira, na eleição de 2018, decidiu o seu voto, baseado nas redes sociais. Os detalhes podem ser conferidos na Figura 2.



Fonte: Baptista (2019).

Do cotejo dos dados colacionados presentes na Figura 2, é possível constatar, em números e na prática, o poder que as notícias falsas têm de decidir uma eleição, uma vez que, *exempli gratia*, no Brasil, a maioria da população se informa por meio das mídias sociais e quase metade dela decide o seu voto baseado nas informações que são disponibilizadas nessas mídias.

Dessa maneira, a intenção do presente estudo é discutir e alertar para a necessidade de fortalecer os baluartes da democracia, por meio de educação midiática, da vigilância cívica e de um compromisso renovado com os princípios da verdade e do diálogo racional.

4 FORMAS DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO *FAKE NEWS*

A prevenção de conflitos relacionados às notícias fabricadas com o intuito de desinformar é uma questão multidimensional, transdisciplinar, que exige uma abordagem colaborativa e estratégica da sociedade em geral.

Nesse sentido, uma primeira sugestão é o desenvolvimento de uma educação midiática, que contemple e permita que os educandos criem ou ampliem suas capacidades de atuarem de maneira informada e crítica dentro da sociedade da informação e do conhecimento, levando em consideração as mudanças rápidas e o aumento das mídias digitais.

Esse campo de educação abarca alguns aspectos importantes e, dentre eles, destaca-se a imprescindibilidade de proporcionar à população a habilidade de examinar e criticar conteúdos midiáticos, identificando os diversos objetivos, visões e influências nas mensagens para que sejam possíveis, então, a tomada de decisões a partir de fatos verossímeis bem como a criação de uma visão de mundo crítica.

Ora, em uma sociedade na qual 80% da população se informa por mídias sociais e 45% decidem seu voto baseados nesses conteúdos, é preciso conferir educação sobre proteção na internet, privacidade, direitos de ética *on-line* a fim de assegurar que pessoas de todas as idades e grupos sociais possam acessar essas ferramentas e utilizá-las de forma crítica.

Nessa senda, integrar a alfabetização midiática no currículo escolar, ensinando as novas gerações a se engajarem com a mídia de forma responsável, se revela uma medida plausível e compatível com o atual panorama vivenciado.

Por outro lado, no nosso sentir, essa educação midiática não deve se restringir às escolas e universidades, mas também deve se fazer presente em workshops, clubes de mídia e programas comunitários, no intuito de abarcar um maior número de pessoas e culminar em resultados factíveis em um tempo mais reduzido.

Logo, o propósito central da proposta é desenvolver cidadãos conscientes, críticos e engajados na esfera digital, capazes de se movimentar pelo amplo oceano de informações e mídias de maneira responsável, reflexiva e inventiva.

De outro vértice, a promulgação e a implementação de legislações visando a erradicação da proliferação das *fake news* sem, contudo, transgredir os limites da liberdade de expressão constituem um imperativo no cenário global atual.

De fato, o exercício de equilíbrio jurídico e ético demanda um escrupuloso discernimento para definir os contornos dentro dos quais a informação pode ser considerada lesiva à democracia, a ponto de justificar a intervenção regulatória, sem que isso implique uma indevida censura.

No Brasil, conforme dados do Instituto de Pesquisa DataSenado, que realizou pesquisa de opinião, em maio de 2023, 80% da população apoia arcabouço legislativo de combate às *fake news*. Veja:

Figura 3 – Opinião popular sobre a criação de uma lei de combate às *fake news*



Fonte: Brasil (2023, p. 4).

No entanto, no nosso entendimento, a execução de tal legislação requer mecanismos de fiscalização e aplicação que sejam ao mesmo tempo eficazes e respeitosos dos direitos individuais.

A fim de garantir, então, essas capacidades, é válido pontuar que deve haver transparência e possibilidade de recurso nas decisões que determinam a falsidade de uma informação, assegurando que o combate às *fake news* não se converta em uma ferramenta para supressão de dissensões legítimas ou críticas ao estabelecimento.

Sendo assim, a tarefa de desenvolver e aplicar legislação que coíba a disseminação de notícias falsas, mantendo incólume a liberdade de expressão, é uma questão de equilibrar

direitos e responsabilidades. Trata-se de uma jornada complexa, que requer não apenas acuidade legal, mas também um compromisso inabalável com os valores democráticos.

Além de um arcabouço legislativo, reputamos ser crucial, no combate e prevenção às notícias falsas, o uso da tecnologia e da Inteligência Artificial (IA), uma vez que ambos podem oferecer ferramentas inovadoras capazes de identificar, analisar e mitigar a disseminação de informações inautênticas.

A integração dessas tecnologias na luta contra a desinformação representa um passo significativo na preservação da integridade informativa e na proteção da esfera pública contra as consequências nefastas das notícias fabricadas.

Nesse sentido, insta mencionar a ferramenta *FakeCheck* (Monteiro, 2018), desenvolvida pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC) da Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a Universidade Federal de São Carlos-SP, cujo projeto foi financiado pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do CNPq e pela CAPES, que possui precisão de 90% na identificação de notícias falsas. A ferramenta se utiliza da IA para detectar, por meio da colagem de uma parte do texto, se a publicação é totalmente falsa ou verdadeira. Ainda que em fase inicial de execução, o coordenador do projeto, professor Thiago Pardo, afirmou que a precisão do detector já atinge 90% (Ximenes, 2023).

No entanto, apesar do potencial que carrega consigo, o uso de tecnologia e IA no combate às *fake news* não está isento de desafios. Questões relativas à privacidade, ao viés algorítmico e à censura inadvertida exigem uma reflexão cuidadosa.

Pensando nessas questões, é fundamental, então, que haja transparência nos algoritmos utilizados e que sejam estabelecidos mecanismos de revisão e apelação para as decisões automatizadas, assegurando um equilíbrio entre eficácia tecnológica e direitos individuais.

Em contrapartida, a mobilização da sociedade civil, no nosso sentir, desempenha um papel crucial no combate à disseminação de *fake news*, representando um pilar fundamental na construção de uma esfera pública informada, crítica e resiliente.

Em uma era caracterizada pelo fluxo constante e muitas vezes incontrolável de informações, a atuação coletiva torna-se uma ferramenta indispensável para defender a verdade, promover a transparência e fortalecer os laços comunitários.

Sendo assim, por meio de uma variedade de estratégias e iniciativas, grupos da sociedade civil podem influenciar significativamente na redução do impacto das notícias falsas, fomentando um ambiente midiático mais saudável e confiável.

Nesse sentido, a colaboração na verificação de fatos é outra frente poderosa de atuação. Iniciativas que congreguem voluntários para analisar e desmentir conteúdos suspeitos podem ajudar a esclarecer dúvidas e desfazer boatos rapidamente. Essas plataformas podem operar em parceria com especialistas em diversos campos, jornalistas e organizações de checagem de fatos, aumentando sua eficácia e abrangência.

Outro ponto que se revela como fundamental é a realização de campanhas que visem sensibilizar o público sobre os perigos das *fake news* e a importância da integridade informativa. Tais campanhas podem utilizar as próprias redes sociais, além de meios de comunicação tradicionais, para atingir um público amplo. Além disso, podem pressionar por políticas públicas que incentivem a transparência na internet e regulamentem a atuação de plataformas digitais no combate às notícias falsas.

Cada uma dessas estratégias tem como foco contribuir para a construção de uma sociedade mais informada, responsável e resiliente frente aos desafios impostos pelas *fake news*, colaborando assim para a prevenção de conflitos e a manutenção da harmonia social e da ordem democrática.

4.1 Autorregulação na legislação

Diante dos sistemas especializados, como os meios de comunicação de massa, o Direito estatal deve adaptar-se à lógica autorreferencial dos sistemas em que atua, transformando sua intervenção em uma inter-referência, conforme apontado por Willke (1992). Tal intervenção demanda que o próprio sistema jurídico se autolimite e se ajuste aos critérios e dinâmicas do sistema suportado, incentivando sua capacidade de auto-organização.

Para facilitar a gestão produtiva dos conflitos e orientar as interações entre representantes de diversos sistemas funcionais e organizacionais, é crucial a criação de interfaces procedimentais. Isso inclui ambientes de negociação como conselhos, comitês e comissões, além de organizações mistas público-privadas e procedimentos regulados para seleção e monitoramento. O objetivo central dessas iniciativas não é tanto o consenso, mas sim a conectividade entre diferentes corpos de informação, permitindo a tradução e comunicação entre sistemas distintos, cada qual com seus próprios códigos e intransparências.

Teubner (1992, 1986, 1983) cunhou o termo “direito reflexivo” para descrever as formas jurídicas que se afastam do controle político estatal e se integram à dinâmica autorreferente de outros sistemas, como economia, corporações e sindicatos ou educação e associações de pais. Outros estudiosos referem-se a essa abordagem como “programas

relacionais” (Willke, 1986) ou “procedimentalização” (Wiethölter, 1986), em que o órgão decisório define as normas e as garantias processuais, deixando para as partes envolvidas a tarefa de ajustar suas expectativas e resolver suas divergências.

Aqui, o papel do juiz ou árbitro se transforma: ele se torna um mediador que fomenta a negociação contínua entre as partes, permitindo que elas construam consenso através de argumentações sólidas. Isso levanta a questão da “metarregulação” ou “autorregulação regulada” (Schulz; Held, 2004; Porter; Ronit, 2006) – a necessidade de regular a autorregulação em situações nas quais falta uma coordenação central para administrar conflitos jurídicos. A articulação entre regulação estatal e autorregulação privada é essencial e depende de organizações intermediárias que conectem o sistema jurídico a outros sistemas sociais, como o dos meios de comunicação no caso das *fake news*.

Sciulli (1992) sugeriu que esses parâmetros jurídicos busquem refletir as aspirações de uma ordem jurídica conforme definido por Fuller (1969): generalidade, promulgação, prospectividade, clareza, não contradição, possibilidade, constância e congruência entre as condutas e os deveres proclamados. Esses princípios ajudam a orientar a condução dos processos legais de maneira justa e eficaz.

Dessa maneira, os ambientes digitais, com sua novidade e capacidade de impactar viralmente diversas áreas da sociedade, exigem que o Direito vá além de simplesmente estabelecer normas sobre direitos, deveres, poderes e responsabilidades, assim como procedimentos e sanções.

É essencial que primeiro se definam os canais por meio dos quais se podem criar programas e órgãos decisórios aptos a enfrentar diretamente esse fenômeno emergente e a formular instrumentos preventivos e punitivos contra o abuso na comunicação digital, consoante doravante passar-se-á a expor.

4.2 Centros de solução de conflitos virtuais

A criação de centros de solução de conflitos virtuais, dotados de autoridade para impor multas, representa uma estratégia inovadora e sofisticada no combate às *fake news*. Esse modelo não apenas endereçaria as complexidades associadas à disseminação de informações falsas na era digital, mas, no nosso sentir, também instituiria um mecanismo ágil e eficiente para a resolução desses conflitos, que são intrinsecamente ligados ao tecido social e à confiança pública nas instituições.

Os centros de solução de conflitos virtuais operariam predominantemente *on-line*, o que lhes permitiria atuar de maneira transnacional, ultrapassando as barreiras geográficas que muitas vezes limitam a jurisdição tradicional. Esses centros seriam equipados com tecnologias avançadas de monitoramento e análise de dados, o que lhes possibilitaria identificar rapidamente padrões de desinformação e as redes por meio das quais essas notícias falsas se espalham.

Uma vez que uma alegação de *fake news* chegasse ao centro, iniciar-se-ia um processo de adjudicação meticulosamente desenhado para ser justo, transparente e célere. Mediadores e juízes especializados em lei de mídia e tecnologia da informação analisariam o conteúdo em questão, utilizando-se de ferramentas de verificação de fatos e inteligência artificial para avaliarem a veracidade das informações. Em casos nos quais se confirmasse a propagação de notícias falsas, o centro teria autoridade para impor multas às partes responsáveis, fossem elas indivíduos, organizações ou plataformas digitais que falharam em moderar adequadamente o conteúdo falso.

A fixação de multas serviria, aqui, como um poderoso deterrente. A perspectiva de sanções financeiras significativas incentivaria tanto os produtores de conteúdo como as plataformas de mídia social a implementarem políticas mais rigorosas de verificação e moderação de conteúdo. As multas, portanto, não apenas puniriam os infratores, mas também promoveriam uma mudança proativa nas práticas corporativas, conduzindo a uma diminuição na disseminação de notícias falsas.

Apesar de sua eficácia potencial, a operação desses centros envolve desafios significativos, especialmente relacionados à liberdade de expressão e aos direitos individuais. É crucial que tais centros operem dentro de um quadro legal rigorosamente definido, com salvaguardas adequadas para proteger a expressão legítima e evitar a censura. Além disso, a transparência nos processos e decisões é essencial para manter a legitimidade pública e a confiança no sistema.

Em longo prazo, a presença desses centros pode contribuir significativamente para a limpeza do ecossistema de informação. Ao reduzir a prevalência de notícias falsas, eles ajudariam a restaurar a confiança nas plataformas de mídia, fortaleceriam a integridade das informações compartilhadas *on-line* e, em última análise, apoiariam a formação de uma sociedade mais informada e menos polarizada.

5 CONCLUSÃO

A democracia, em seu ideal mais elevado, é um exercício de participação cidadã baseada na liberdade, igualdade e fraternidade.

Com efeito, a saúde desse sistema depende de um debate público robusto, informado e racional, no qual as decisões coletivas são moldadas pela discussão aberta e pelo escrutínio mútuo. Nesse contexto, o acesso a informações precisas e confiáveis é uma pedra angular para a concretização da cidadania.

Não obstante, o uso da desinformação com fins políticos subverte o princípio da soberania popular. Grupos políticos que utilizam *fake news* para manipular o discurso público buscam não apenas influenciar, mas controlar o debate político, com o objetivo de ganhar ou manter poder.

Esse processo mina a confiança nas instituições democráticas e enfraquece o debate público, ameaçando a própria base sobre a qual a democracia se sustenta.

Dessa maneira, a ameaça à democracia moderna atualmente não vem de tiranos, mas sim de facções políticas. Esses grupos, em vez de recorrerem à violência para assumir o controle, alcançam vitórias eleitorais por meio da propagação de mentiras, instigação do medo e criação de caos.

Para contrapor esse fenômeno, medidas multifacetadas são necessárias. Entre elas, a educação midiática para capacitar cidadãos a identificar e questionar informações duvidosas. Além disso, o uso da tecnologia e da Inteligência Artificial (IA) também pode oferecer ferramentas inovadoras capazes de identificar, analisar e mitigar a disseminação de informações inautênticas.

Somada a esses mecanismos se encontra a própria mobilização da sociedade civil, uma vez que apenas por meio de um engajamento coletivo com a verdade e a clareza podemos almejar a concretização integral do ideal democrático, assegurando que o poder emane do consentimento informado do povo, livre das distorções da desinformação.

Por fim, para a consecução desses resultados, sugerimos, além autorregulação, a criação de centros de solução de conflitos virtuais com poder para aplicar multas, nos quais se combine inovação tecnológica com princípios de justiça tradicionais. Esse modelo combateria a desinformação e fomentaria uma cultura de responsabilidade e precisão nas comunicações digitais.

REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci. *Fake news: regulação ou metarregulação?* **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29. Acesso em: 01 abr. 2024.

BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. **Senado Federal**, 12 dez. 2019. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado> Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Pesquisa DataSenado: Redes sociais e notícias falsas**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/redes-sociais-e-noticias-falsas>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas. **Senado Federal**, 10 dez. 2019. DataSenado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>. Acesso em: 04 abr. 2024.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições**. 3. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

FULLER, Lon L. **The morality of law**. 2 ed. New Haven: Yale University Press, 1969. (Storrs Lectures on Jurisprudence, 1963).

MONTEIRO, Rafael A. Detector de Fake News. **FakeCheck**, 2018. Disponível em: <https://nilc-fakenews.herokuapp.com/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

PORTER, Tony; RONIT, Karsten. Self-regulation as policy process: the multiple and crisscrossing stages of private rule-making. **Policy Sciences**, [s. l.], v. 39, n. 1, p. 41-72, maio. 2006. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11077-006-9008-5>. Acesso em: 02 abr. 2024.

SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à sociologia política**. Política e sociedade na modernidade tardia. Petrópolis: Vozes, 2006.

SCHULZ, Wolfgang; HELD, Thorsten. **Regulated self-regulation as a form of modern government: an analysis of case studies from media and telecommunications law**. Eastleigh, UK: John Libbey Pub., 2004.

SCIULLI, David. **Theory of societal constitutionalism: foundations of a non-Marxist critical theory**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1992. (The Arnold and Caroline Rose Monograph Series of the American Sociological Association).

TEUBNER, Gunther. **Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012. (Oxford Constitutional Theory).

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução e prefácio de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

TEUBNER, Gunther. Social order from legislative noise?: autopoietic closure as a problem for legal regulation. *In*: TEUBNER, Gunther; FEBBRAJO, Alberto (ed.). **State, law, and economy as autopoietic systems**: regulation and autonomy in a new perspective. Milan: Giuffrè, 1992. p. 609-649. (European Yearbook in the Sociology of Law, 1991-1992).

TEUBNER, Gunther. Juridification: concepts, aspects, limits, solutions. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Juridification of social spheres**: a comparative analysis in the areas of labor, corporate, antitrust and social welfare law. Berlin: Walter de Gruyter, 1987. p. 3-48. (European University Institute – Series A, 6).

TEUBNER, Gunther. After legal instrumentalism?: strategic models of post-regulatory law. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Dilemmas of law in the welfare state**. Berlin: Walter de Gruyter, 1986a. p. 299-326. (European University Institute – Series A, 3).

TEUBNER, Gunther. Industrial democracy through law?: social functions of law in institutional innovations. *In*: DAINTITH, Terence; TEUBNER, Gunther (ed.). **Contract and organization**: legal analysis in the light of economic and social theory. Berlin: Walter de Gruyter, 1986b. p. 261-273. (European University Institute – Series A, 5).

VILANI, Maria Cristina Seixas. Olhares sobre a democracia contemporânea. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, **Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, 1º sem. 2008.

XIMENES, Larissa. FakeCheck é a nova ferramenta brasileira para identificar fake news. **Show me tech**, 27 mar. 2023. Disponível em: <https://www.showmetech.com.br/fakecheck-e-a-nova-ferramenta-brasileira-para-identificar-fake-news/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

WIETHÖLTER, Rudolf. Materialization and proceduralization in modern law. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Dilemmas of law in the welfare state**. Berlin: Walter de Gruyter, 1986. p. 221-249. (European University Institute – Series A, 3).

WILLKE, Helmut. Societal guidance through law? *In*: TEUBNER, Gunther; FEBBRAJO, Alberto (ed.). **State, law, and economy as autopoietic systems**: regulation and autonomy in a new perspective. Milan: Giuffrè, 1992. p. 353-387. (European Yearbook in the Sociology of Law, 1991-1992)

WILLKE, Helmut. Three types of legal structure: the conditional, the purposive and the relational program. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Dilemmas of law in the welfare state**. Berlin: Walter de Gruyter, 1986. p. 280-298. (European University Institute – Series A, 3).